



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13150.000305/96-10
Recurso nº : 129.913
Acórdão nº : 303-33.337
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : EDIZIO SALDANHA DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ITR. 1994. DECLARADA, PELA CORTE MAIOR, A INCONSTITUCIONALIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS ALÍQUOTAS CONSTANTES DA LEI 8.847/94 (CONVERSÃO DA MP 399/93) PARA A COBRANÇA DO ITR NO EXERCÍCIO DE 1994, NÃO RESTA ALTERNATIVA A ESTE COLEGIADO QUE NÃO SEJA CONSIDERAR IMPROCEDENTE LANÇAMENTO QUE AS UTILIZOU (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DO DECRETO Nº 2.346/97).

Descabida igualmente a cobrança das demais contribuições parafiscais através de notificações de lançamento eletrônicos, sendo nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, por se tratar de requisito essencial conforme o estatuído no artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I e § 3º, inciso II, do Decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94. Por maioria de votos, declarar a nulidade do lançamento das demais contribuições, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13150.000305/96-10
Acórdão nº : 303-33.337

RELATÓRIO

Exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura (CNA), à Confederação Nacional do Trabalhador na Agricultura (CONTAG) e Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), no valor total de 16.021,50 UFIR, referente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado Fazenda Vila Bela, código SRF nº 3189423.2, com área total de 2.997,0 ha, localizado no município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e a Instrução Normativa nº 16, de 27 de março de 1995.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade contra o resultado da SRL nº 397 à fl. 23, questionando o lançamento do exercício de 1994, aduzindo, em síntese, que:

3.1 trabalha na pecuária no Estado do Mato Grosso do Sul desde 1994, sem constar nada que o desabone moralmente;

3.2 recebeu a primeira notificação, tendo apresentado defesa, alegando que a área do imóvel é 1.997,0 hectares e o número correto do INCRA é 902.020.039.420-1;

3.3 foi intimado para apresentar os documentos: Certidão do Cartório com a relação dos imóveis registrados em seu nome;

3.4 DP-INCRA relativo aos imóveis registrados com o código nº 902.020.023.949-4 e 902.020.039.420-1 com as respectivas cópias das matrículas;

3.5 em 05/12/2000 foi intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do AR, apresentar impugnação;

3.6 a inscrição do imóvel é um ato jurídico que produz efeitos jurídicos e, como tal, exige todos os requisitos: agente capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82 do CC);

3.7 os dados constantes na cobrança do ITR/1994 não correspondem ao imóvel de sua propriedade;

3.8 a área do imóvel não ultrapassa 1.999,7 hectares, para comprovar suas alegações apresenta documentação nos autos;

3.9 cita jurisprudência de tribunais sobre execução fiscal, dentre as quais, se restar provado nos autos que a área sobre a qual incide o ITR cobrado, não pertence ao executado, não justifica a Execução;

3.10 por último, requer anulação da Notificação de Lançamento e da multa.

Instrui seu pedido com os documentos de fls. 36 a 67.

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão 00.384 de 25 de janeiro de 2002, julgou os lançamentos procedentes parcialmente nos seguintes termos:

“Preliminarmente, há de ser conhecer a impugnação apresentada pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. A tempestividade decorre do fato de a impugnação ter sido apresentada no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do resultado da SRL, conforme AR à fl.25 dos autos.

O contribuinte solicita seja anulado o lançamento em virtude da divergência da área do imóvel, bem como do número do INCRA. Cabe ressaltar que segundo a legislação tributária os dados da declaração do contribuinte poderão ser retificados, desde que, devidamente comprovado erro no seu preenchimento.

O requerente apresentou a SRL, alegando que o código de inscrição do imóvel, no INCRA estava incorreto, bem como o total da área. De acordo com AR de fl.17, o contribuinte fora intimado a apresentar documentos comprobatórios. Todavia, não o fez. Entretanto, ao ser intimado conforme AR à fl.25 do resultado da SRL nº 397/2000, apresentou sua manifestação de inconformidade, no prazo de trinta (30) dias da ciência da SRL, apresentando também, documentos para comprovar suas alegações.

Analisando a documentação de fls. 46 a 67 dos autos, constata-se que a área do imóvel é de 1.997,0 ha e não 2.997,0 hectares. Devendo, tal erro ser retificado conforme determina o artigo 147 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Quanto à solicitação de cancelamento da multa, é de salientar-se que não há como atender o pedido do interessado, posto que o pagamento do crédito tributário efetuado após o prazo de vencimento constante na Notificação, há incidência dos acréscimos legais, conforme o artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Reforça essa afirmativa o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995. Vejamos parte desse Parecer:

“(..)

9. Cabe ressaltar que a Lei nº 8.022, de 12, de abril de 1990, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), dispôs em seu art. 2º que as referidas receitas, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas com acréscimos de juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, e multa de mora, aplicados sobre o valor atualizado monetariamente.

10. A legislação subsequente que tratou de juros e multa moratória e de atualização monetária apenas modificou os respectivos percentuais ou, eventualmente, extinguiu a correção monetária. Nesse sentido veja-se a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 30; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, arts. 53, VII e 59; Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, art. 3º § 3º; Lei nº 9.069, de 21 de junho de 1995, arts. 36, § 3º, 37 e 55; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, arts. 6º e 84.

11. O art. 161 do CTN, que trata de acréscimos em caso de créditos pagos fora do vencimento, somente ressalva, no § 2º, da aplicação do referido artigo os casos de pendência na consulta tributária formulada pelo devedor. Ressalte-se, ainda, que o PN/CST nº 61, de 24 de outubro de 1979, analisando a natureza jurídica das multas fiscais, manifestou-se, no subitem 4.3, no sentido que “nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios” (grifei).

12. Assim, como pode ser observado, desde o advento da Lei nº 8.022/1990, as receitas arrecadadas pelo INCRA que passaram para a competência administrativa da SRF, se sujeitam, no que se refere aos acréscimos legais, ao mesmo regime dos demais tributos e contribuições administrados pela SRF, ou seja, sobre as referidas receitas incidem juros e multa de mora quando não pagas nos

prazos fixados na notificação, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária. (grifei).

(...)

17. Do exposto, emitem-se as seguintes conclusões:

a) as receitas arrecadadas pelo INCRA que passaram para competência administrativa da SRF, quando não pagas nos prazos fixados na notificação, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, serão atualizadas monetariamente e cobradas com acréscimos de juros e multa de mora na forma da legislação em vigor;" (grifei).

Em face destas considerações, com a observância do Art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional e a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do ITR e das Contribuições, e do Parecer acima mencionado não cabe desoneração dos acréscimos legais. Entretanto, cabe alteração na área do imóvel de 2.997,0 ha para 1.997,0 hectares, e do número do INCRA de 902.020.023.949-4 para 902.020.039.420-1.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Lançamento, cuja cobrança deverá prosseguir com a retificação da área do imóvel para 1.997,0 hectares, considerando a mesma proporcionalidade da área de reserva legal da declaração de informações anteriormente apresentada, e do código do INCRA para 902.020.039.420-1, inclusive com a aplicação dos acréscimos legais, conforme orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995, e demais providências." Campo Grande, 25 de janeiro de 2002. M^a. DO CARMO S. SIQUEIRA, relatora.

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, a recorrente encaminhou tempestivamente Recurso Voluntário com anexos, expondo as razões de sua irrisignação, praticamente mantendo todo os arrazoados apresentados em primeira instância, encaminhando ademais com o intuito de atender as exigências legais. No final, requereu a improcedência das Notificações de Lançamentos, para retificação dos percentuais de multas e juros e conseqüentemente dos valores lançados.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que notificada (fl. 89) devidamente via AR ECT em 20 de fevereiro de 2002 (fl. 90), apresentou o recurso voluntário com anexo, protocolado na repartição competente em data de 12 de março de 2002 (fls. 91 a 145), está habilmente acompanhado da relação de bens e direitos para arrolamento correspondentes às exigências legais com vistas à garantia recursal, conforme documentos que repousam à fl. 145, tudo de conformidade com o previsto no Decreto 70.235/72, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme se verifica da Notificação Eletrônica de Lançamento do ITR 1994, acrescida das demais contribuições, expedida contra o contribuinte ora recorrente, datado de 30 de agosto de 1996, documento este anexado à fl. 02, quanto ao cálculo do ITR, foi declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade de utilização das alíquotas constantes da Lei 8.847/94 (conversão da MP 399/93) para a cobrança do ITR naquele exercício, não resta alternativa outra a este colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou (parágrafo único do art. 4º do decreto nº 2.346/97).

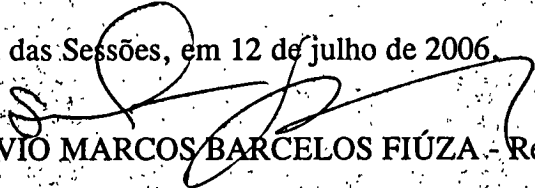
Quanto às demais contribuições, restaram comprovados que foram lavradas em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do Código Tributário Nacional, como também incurso no artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72, sem que haja qualquer identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Inúmeros Acórdãos proferidos por este Conselho e pela CSRF (Acórdão nº 301-30.589 de 21/03/2003 - Recurso 124.416; Acórdão no 301-31.127 de 16/04/2004 - Recurso 127.193; Acórdão nº 301-31.557 de 11/11/2004 - Recurso 126.878; Acórdão no 301-31.961 de 07/07/2005 - Recurso 127.965; Acórdão no 301-32.284 de 10/11/2005 - Recurso 127.723. Acórdão CSRF/PLENO Recurso nº 00.002 de 11/12/2001 - Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 2 de 3/2/1999) declararam nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, por se tratar de requisito essencial previsto no Decreto nº 70.235/72, corroborando as assertivas que ora consignamos.

Então, por todo o exposto, voto no sentido de tornar nula a Notificação de Lançamento constante do processo ora vergastado.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator